



LEI N.º 090/99 DE 20 DE AGOSTO DE 1999.

**ESTSBELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA
O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Varjão de Minas, estado de Minas Gerais, por
seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1.º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes
orçamentárias para a elaboração do Orçamento do Município de Varjão de
Minas relativo ao exercício financeiro de 2000, que compreendem:

- I – as diretrizes gerais para a Administração Pública Municipal;
- II – as diretrizes gerais para o orçamento;
- III – as ações dos Poderes Legislativo e Executivo;
- IV – as disposições finais.

**CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL**

Art. 2.º - Constituem diretrizes gerais para a Administração Pública
Municipal:

- I – dar precedência, na alocação de recursos no orçamento para o
exercício financeiro de 2000, no âmbito do Poder Executivo, aos programas
estruturantes e prioritários, detalhados no Plano Plurianual de Ação
Governamental;
- II – gerar superávit suficiente a alcançar o equilíbrio operacional no
exercício financeiro de 2000.

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO**

Art. 3.º - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2000, será
elaborada conforme as diretrizes, as metas e as prioridades estabelecidas no



Plano Plurianual de Ação Governamental e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4.º - Os valores de receitas e despesas contidos na Lei Orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

§ 1.º - Na projeção de despesas e na estimativa de receita, a Lei Orçamentária anual não conterá fator de correção decorrente de variação inflacionária.

§ 2.º - A Lei Orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores das ~~despesas~~ de acordo com a variação de preços previstos para o ~~exercício de 1999~~, e far-se-á consoante às exigências da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e normas complementares.

Art. 5.º - As propostas parciais do Poder Legislativo, para fins de elaboração do Projeto orçamentário, serão enviadas à Prefeitura Municipal de Varjão de Minas, até o dia 15 de agosto de 1999, caso contrário, serão mantidos os mesmos programas de trabalho, bem como os mesmos valores em nível percentual, previstos para o exercício financeiro de 1999.

§ 1.º - As propostas parciais a que se refere o "caput" deste artigo, serão elaborados segundo preços correntes, sem nenhum fator de correção decorrente de ~~variação~~ inflacionária.

§ 2.º - As despesas com remuneração dos vereadores não ultrapassarão de 5% (cinco por cento) da receita arrecadada do município.

Art. 6.º - Não se admitirão emendas ao projeto de lei orçamento que visem a:

I – dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores e não concluídas;

II – dotações com recursos vinculados;

III – alterar a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

IV – conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

V – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

Art. 7.º - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I – aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino;



II – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento de ensino fundamental, para fins do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e na Emenda à Constituição n.º 14, de 12 de setembro de 1996;

III – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal n.º 82, de 27 de março de 1995.

Art. 8.º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no projeto de Lei Orçamentária os Fundos Especiais, bem como a administração indireta, existentes no município de Varjão de Minas, os quais terão seus orçamentos em separados.

Art. 9.º - Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridas no exercício financeiro de 2000, será observado o seguinte:

I – os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos;

II – os novos projetos serão programados se:

a – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b – não implicarem anulação de dotações destinadas a obras iniciadas, em execução ou paralisadas;

III – as contidas no Plano Plurianual de ação Governamental, acrescidos daqueles previstos e não cumpridos no orçamento do Município para 1999.

Art. 10 – As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do artigo 169 da Constituição da República e da Lei Complementar Federal n.º 82, de 27 de março de 1995.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor municipal.

Art. 11 – Na estimativa das receitas próprias, serão considerados:

I – projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem a alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento à leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou judiciais,

II – os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;

III – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Parágrafo Único – A estimativa da receita de transferências, terá como base informações de órgãos externos.



Art. 12 – Na definição das despesas municipais, serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:

- I – a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2000;
- II – os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;
- III – a receita de serviços quando este for remunerado;
- IV – a projeção de despesas com o pessoal do serviço público municipal, com base no Plano de Cargos e Carreiras da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;
- V – a importância das obras para a população;
- VI – o patrimônio do município, suas dívidas e encargos.

Art. 13 – As receitas municipais serão programadas, prioritariamente, para atender:

- I – ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
- II – ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal;
- III – ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
- IV – à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V – à manutenção dos programas de saúde;
- VI – ao fomento à agropecuária;
- VII – aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;
- VIII – à contrapartida de programas pactuados em convênios.

Parágrafo Único – os recursos constantes dos incisos I, II, III e VII terão prioridade sobre qualquer outro.

~~Art. 14~~ – Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 15 – Constituem as receitas de município aquelas provenientes:

- I – dos tributos e taxas de sua competência;
- II – de atividades econômicas, que por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;
- III – de transferências, por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- IV – de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;
- V – de empréstimo por antecipação de receita orçamentária;
- VI – receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.



Art. 16 – Os valores a serem orçados para o Poder Legislativo não poderão ser, em nível percentual, inferiores ao previsto para o exercício de 1999.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 – O orçamento anual poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções, a serem executadas por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, mediante convênio e que tenha demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 18 – Se a Lei Orçamentária não for sancionada até o final do exercício de 1999, fica autorizado, até sua sanção, a execução dos créditos orçamentários propostos no projeto de lei orçamentária, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Parágrafo Único – No caso de ser a receita orçamentária insuficiente para atender à razão fixada no “caput” deste artigo, as quotas orçamentárias proporcionais ficarão limitadas à expectativa de receita atestada.

Art. 19 – Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários, a Prefeitura Municipal de Varjão de Minas, enviará, mensalmente, à Câmara Municipal o Balanço Financeiro.

Art. 20 – O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art. 21 – O Poder Executivo fica autorizado a diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 22 – Não será apreciado projeto de lei, que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de qualquer natureza tributária, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente, bem como as despesas programadas que serão anuladas.

Art. 23 – É vedado a inclusão de matéria estranha à proposta de Lei Orçamentária a ser apresentada.

Art. 24 – As operações de crédito internas não poderão ultrapassar o montante das despesas de capital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS

CEP 38794-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 0136

Art. 25 – Os recursos previstos na Lei Orçamentária sob o título de Reserva de Contingência, destinados a suplementação orçamentária, não serão inferiores a 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) nem superiores a 5% (cinco por cento) da receita orçamentária total estimada para o exercício financeiro de 2000.

Art. 26 – Na proposta orçamentária, constarão as seguintes autorizações que serão observadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como os Fundos Especiais e administração direta:

I – abrir créditos suplementares e ou especiais ao orçamento de 2000, até o limite de 10%(dez por cento) do total da despesa prevista, utilizando para isso o excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício;

II – anular parcialmente dotações previstas no orçamento de 2000, até o limite de 50%(cinquenta por cento) da despesa prevista, com exceção daquelas previstas para pagamento da dívida municipal e as previstas para contrapartida de programas pactuados em convênio, como recursos para abertura de créditos suplementares e/ou especiais;

III – realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, até o limite de 15%(quinze por cento) do total da receita estimada para o exercício de 2000.

Art. 27 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 – Revogam-se as disposições em contrário.

Varjão de Minas, 20 de agosto de 1999.


Adão Rodrigues Alves
Prefeito Municipal


Celso Bessa de Lima
Secretário Administrativo